



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 05.038/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA O MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS – MA.

RECORRENTE: TAURUS EIRELI - EPP/SS

I. DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa TAURUS EIRELI - EPP/SS e das contrarrazões ao recurso apresentada pela empresa: LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, em face do resultado da decisão proferida pelo pregoeiro que julgou classificada e habilitada a Empresa LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, sendo esta vencedora do certame nos itens 03, 04, 06 e 08.

A empresa LBM apresentou suas contrarrazões recursais, registrando, que cumpriu com todos requisitos editalícios, refutando que a lei que a recorrente diz ser descumprida não se aplica no âmbito municipal por ser lei estadual e anexando nota fiscal recente de compra do óleo diesel no valor proposto, demonstrando que o valor ofertado não é inviável.

Era o que precisava relatar.

Decido.

II. ALEGAÇÕES DA EMPRESA TAURUS EIRELI - EPP/SS:

a) CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 11.302.494/0001-85 PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. 3.1.1 ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIARIOS E TRABALHISTAS 3.1.1.1 Percentuais mínimos relativos as provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários divergente do estabelecido por força da Lei Ordinária de Nº 10.268, de Junho de 2015.

Nesse item não cabe prosperar as alegações da recorrente pelos motivos a seguir expostos.



Inicialmente é importante destacar que a suposta ilegalidade ventilada no recurso está baseada em uma lei estadual que não consta como base legal do edital e que dispõe sobre especificidades que vão além das normas editalícias.

Dito isso, registra-se, que o Edital convocatório é a lei interna do processo licitatório, vinculando inteiramente a administração aos seus termos, sobre o tema o artigo 41 (caput) da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, rememora-se nessa oportunidade que a Lei nº 8.666/1993 é a norma responsável pela definição dos princípios gerais de licitação, que determina os parâmetros que serão adotados pela Administração Pública no momento da aquisição de bens e serviços.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 22, destaca ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação. Podendo sim o estado legislar, mas de forma complementar conforme estabelece o § 2º do art. 24 da Constituição, ao dispor que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados”.

Destarte, a competência concorrente (aquela em que os Estados também podem legislar) não se aplica ao tema de “licitações e contratos administrativos”, uma vez que a competência complementar dos Estados não abrange “normas gerais”; limitando-se ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais.

Desse modo a competência legislativa plena dos Estados somente poderia ser exercitada se não houvesse as normas gerais de licitação definidas na Lei 8.666/93, conforme o § 3º do mesmo artigo:

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação devem limitar-se à competência complementar,



ou seja, naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou não terá lugar a competência suplementar. No caso em apreço a Lei nº 8.666/93 já estabeleceu os critérios de habilitação referente aos encargos sociais.

Para que não reste dúvidas sobre o indeferimento deste, registra-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo.

A seguir trecho do voto condutor do Acórdão 5.151/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elimina qualquer dúvida sobre a matéria:

(...) É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho: Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara). (Acórdão TCU nº 720/2016 – Plenário).

No âmbito do TCU não há apenas esse acórdão, mas sim um extenso rol de acórdãos no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas cujo percentuais não estejam pré-fixados no edital, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão presencial realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional em Sergipe (Senac/SE), tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, apontara possíveis irregularidades no certame e na execução contratual, dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho.

Quanto a esse ponto, o relator registrou que “de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas”.



Nesse sentido, expôs o entendimento do TCU sobre a matéria, veiculado na relatoria do Acórdão 1407/2014 – Plenário, no sentido de que a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, exceto no que respeita às obrigações trabalhistas.

No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, “no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas”.

Ademais, destacou que o edital não fixara percentuais mínimos de encargos, conforme sugerira o representante, não havendo, portanto, na execução contratual, qualquer violação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria, para considerar parcialmente procedente a Representação, expedindo determinações para o saneamento das falhas identificadas. **Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara, TC 003.603/2014-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 23.9.2014.**

AGRAVO. IRREGULARIDADES NA ÁREA DE LICITAÇÃO JUSTIFICADORAS DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EQUIPE TÉCNICA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE ENCARGOS SOCIAIS. ITENS CARACTERIZADORES DE IRREGULARIDADES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao examinar agravo interposto contra despacho concessivo de medida cautelar, inaudita altera pars, por meio do qual foi determinada a não execução de contrato, manifestou-se no tocante a várias irregularidades que motivaram a concessão da referida cautelar. Questões como a exigência de certificação como requisito de habilitação, comprovação de propriedade de equipamentos e de vínculo empregatício da equipe técnica e a fixação de percentual mínimo de encargos sociais foram alguns dos temas abordados pelo julgado. Inicialmente, destacou-se o posicionamento do TCU quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, somente sendo aceita sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. A exigência editalícia, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, de comprovação de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como das suas localizações prévias, também é considerada ilegal pelo TCU, uma vez que o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 somente



*prevê a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade, quanto às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Além disso, o TCU considera excessiva e limitadora da participação dos interessados no certame, a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com profissional técnico qualificado, uma vez que o essencial para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Quanto à fixação de percentual mínimo de encargos sociais, entendeu o TCU que a Lei de Licitações veda a adoção de limites mínimos de valor para componentes de preço, o que implica na vedação à fixação desse percentual mínimo. **Entendeu o TCU que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade e contribui para a restrição do caráter competitivo do certame.** (Acórdão 381/2009 – Plenário, Ata 09, TC 032.875/2008-0, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão 11/03/2009, DOU 13/03/2009)*

Por todo o exposto, considerando que o instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos de encargos sociais como critérios de classificação das propostas, apenas a observância da legislação em vigor, o que fez a LBM e considerando a jurisprudência do TCU não assiste razão ao recorrente.

b) Preço do combustível (óleo diesel) da planilha de preços “inviável” aos praticado pelo mercado.

Aduz a empresa recorrente que o preço do combustível (óleo diesel) da planilha de preços da empresa vencedora estaria “inviável” aos praticados pelo mercado, também este estaria divergente entre si.

Nesse item cabe registrar que a empresa vencedora em suas contrarrazões anexou junto ao seu recurso administrativo nota fiscal de uma recente compra óleo diesel, comprovando a prática dos preços contestados.

De modo que a suposição da empresa recorrente não se sustenta.

III. CONCLUSÃO



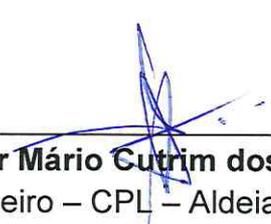
Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, este Pregoeiro decide conhecer o recurso apresentado pela EMPRESA TAURUS EIRELI - EPP/SS, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento;

Conhecer e prover as contrarrazões apresentadas pela empresa LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação e homologação dos Itens 03, 04, 06 e 08 para a LBM LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Aldeias Altas - MA, 01 de março de 2023.



Igor Mário Cutrim dos Santos
Pregoeiro – CPL – Aldeias Altas/MA